

Proc. 6 824-43

1945

CJT-150-45

JDF/CP

O prazo prescricional de dois anos, estabelecidos no antigo Regulamento da Justiça do Trabalho, começou a ser aplicado a partir da data da instalação dos tribunais trabalhistas.

VISTOS E RELATADOS estes autos de reclamação em que contendem Oswaldo De Lamare e a Companhia Luz Stearica:

Oswaldo De Lamare reclamou contra Companhia Luz Stearica, em 1942, visando anular, também, pedido de demissão feito em 1938, por coação, segundo alegou na inicial.

A Junta de Conciliação e Julgamento julgou prescrito o direito de reclamar, em face do Regulamento da Justiça do Trabalho, vigente à época de reclamação (fls. 30-38) e o Conselho Regional manteve a decisão (fls. 69).

A Câmara de Justiça do Trabalho deixou de tomar conhecimento do recurso extraordinário por não julgá-lo fundamentado (fls. 109) mais o Conselho Pleno, julgando o recurso do art. 68 do Regulamento, deu-lhe provimento para fazer baixar os autos à Câmara, afim de que, conhecido o recurso, fôsse julgado o mérito.

Isto pôsto, e

CONSIDERANDO que em jurisprudência absolutamente pacífica, a Câmara de Justiça do Trabalho e o próprio Conselho Pleno têm assentado em definitivo que a prescrição de dois anos, estabelecida pelo antigo Regulamento da Justiça do Trabalho somente começou a ser aplicada, a partir da data da instalação dos tribunais trabalhistas;

CONSIDERANDO que o dispositivo questionado, des

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

de muito não mais está em vigência pelo que a sua revisão, no momento, não poderia, de forma alguma, atingir casos futuros, mas, apenas, a algum caso que excepcionalmente ainda não tenha tido o seu julgamento final;

CONSIDERANDO que esta revisão, agora feita, serviria, apenas, se aceita a tese de aplicação imediata do dispositivo, para acentuar um erro, em verdade não existente, e que teria prejudicado o direito de muitos interessados;

CONSIDERANDO que, em se tratando do julgamento de uma preliminar, a decisão, qualquer que elle seja, não traz prejuizo fundamental as partes em conflito pois o possuidor do bom direito não pode temer o exame do seu mérito pelo juiz;

CONSIDERANDO que a jurisprudência assentou definitivamente que o direito de reclamar reintegração prescreve em trinta anos antes da vigência do antigo Regulamento da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta:

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, conhecido o recurso por força do acórdão do Conselho Pleno, julgar não prescrito o direito de reclamar, determinando, em consequencia, a baixa dos autos para o necessário julgamento do mérito.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1945

a) Oscar Saraiva	Presidente
a) João Duarte Filho	Relator <u>ad-hoc</u>
a) Derval Lacerda	Procurador

Assinado em 10/3/45

Publicado no Diário da Justiça 27/3/45